



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000384977**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 705**

**Apelação Cível**      Processo nº **1001283-38.2023.8.26.0001**

**Apelantes:** Niedja Rosane da Cruz Oliveira e William Ferrazzo de Oliveira

**Apelados:** Carolina Brascioli Roque e Condomínio Residencial Dez Vila Guilherme

Relator(a): **MARRONE SAMPAIO**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

**Apelação Cível. Admissibilidade. Ausência de recolhimento de preparo. Determinação de recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Inércia do agravante. Deserção configurada (art. 1.007, § 4º, CPC). Recurso não conhecido (art. 932, III, CPC).**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Niedja Rosane da Cruz Oliveira e William Ferrazzo de Oliveira contra r. sentença de fls. 227/230, que julgou: i) improcedente o pedido formulado em face do Condomínio Residencial Dez Vila Guilherme; e ii) parcialmente procedente o pedido para condenar Carolina Brascioli Roque ao pagamento, em favor de Niedja Rosane da Cruz Oliveira e William Ferrazzo de Oliveira, de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por mês, relativo ao período de abril a dezembro de 2022, devendo ser a quantia corrigida monetariamente a contar do dia primeiro de cada mês pelo IPCA e acrescida de juros de mora nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil (SELIC menos IPCA) a partir da entrega da notificação extrajudicial de fls. 94/96 (27/12/2022 – fl. 96).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Interposto o recurso desprovido de qualquer recolhimento, inexistente comprovação ou pedido de concessão de justiça gratuita, foi determinado o recolhimento em dobro do preparo (art. 1.007, §2º, do Código de Processo Civil), sob pena de deserção (fls. 266/267).

Ausente comprovação do recolhimento do preparo (certidão de fl. 273).

**É o relatório.**

O recurso não pode ser conhecido, sendo inadmissível.

Como se sabe, "*No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*" (artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil).

No caso, os apelantes deixaram de recolher o preparo recursal em dobro, como determinado às fls. 266/267, permanecendo inertes.

Por essas razões, reconhece-se a deserção do recurso.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso**, por deserção, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em relação à apelada Carolina Brascioli Roque, considerando que foi a única a apresentar contrarrazões (fls. 247/263), majoro os honorários advocatícios sucumbenciais, devidos a ela a título recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 13% da diferença entre o valor pretendido a título de proveito



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

econômico e aquele efetivamente obtido.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**MARRONE SAMPAIO**  
**Relator**